



Proc. TC – 029.235/2010-3
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Santana/AP

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomadas de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-Prefeito do Município de Santana/AP, instaurada pelo Ministério dos Transportes em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e o referido Município, cujo objeto era a elaboração de projeto executivo das obras de revitalização do Setor Portuário de Santana/AP.

Os serviços que constituíam o objeto do Convênio estavam orçados em R\$ 1.800.000,00, sendo R\$ 1.710.000,00 de responsabilidade do Dnit e R\$ 90.000,00 relativos à contrapartida municipal. Sem embargo, foram liberadas apenas duas parcelas, no valor total de R\$ 1.500.000,00.

O Sr. Rosemiro Rocha Freires foi citado e, por conseguinte, apresentou as alegações de defesa que constituem a peça 17.

Com relação os elementos de defesa apresentados pelo ex-Prefeito, manifesto minha concordância com a análise empreendida pela unidade técnica, cujas conclusões incorporo, desde já, aos fundamentos deste parecer. Não obstante a concordância com o encaminhamento sugerido pela Secex/AP, tenho por oportuno tecer algumas considerações.

No que diz respeito à não prorrogação do prazo de vigência do Convênio, o que teria inviabilizado a realização do objeto, assiste razão à instrução quando afirma que a fixação do término do prazo de vigência no último dia do exercício financeiro, quando se avizinhavam mudanças nos principais escalões da Administração Pública Federal, constitui relevante falha de planejamento. Outra falha teria sido o exíguo tempo (apenas seis meses) de vigência do Convênio, visto que era complexo seu objeto, qual seja a elaboração de projeto executivo de um conjunto de obras de revitalização portuária (peça 1, p. 30).

Como a possibilidade de prorrogação do Convênio tinha como condição a manifestação do interesse das partes, e como tal interesse não foi manifestado pelo gestor municipal, cabe-lhe responsabilidade pela ocorrência da impropriedade. Outros argumentos de defesa, de certa forma, demonstram a contribuição do Dnit para a ocorrência dessa falha, mas não afastam a responsabilidade do gestor municipal.

As demais falhas examinadas nos autos, direta ou indiretamente, dizem respeito à não conclusão do objeto do Convênio. Como salientou a instrução, o Sr. Paulo Roberto Coelho de Godoy, Coordenador de Obras Marítimas do Dnit, mediante Nota Técnica 22/2010, emitida em 10/05/2010, atestou a possibilidade de aproveitamento do projeto em benefício da Prefeitura de Santana e que não houve dolo nas falhas apontadas ao longo de sua execução, *in verbis*:

“A possibilidade de aproveitamento do projeto é real, primeiramente, por não ter havido dolo. O projeto existe, foi analisado por competentes técnicos não só do DNIT quanto do Ministério dos Transportes. Assim, aceitando-o traria não só benefício para a Administração Pública (pela não continuidade de penoso processo de apuração de responsabilidades) mas, principalmente, pela sociedade local que aguarda os empreendimentos por oito longos anos. Ademais, vetando ou rejeitando o projeto é o mesmo que desconhecer a sua existência, ou seja, não se poderá utilizar da sua concepção para a construção até por problemas de Direitos Autorais. A Prefeitura Municipal de Santana-AP terá toda a possibilidade minimizar doravante o processo de construção em virtude de, tendo um MEGA PROJETO, que é quase um Plano Diretor Municipal, poderá pleitear recursos para a construção de cada unidade em função da especificidade do projeto e adequação aos órgãos financiadores.” (peça 3, p. 30 e 31)



Em favor do responsável, impende destacar que a Cláusula Décima Primeira do termo do Convênio estabelece que, diante de fato que viesse a causar a paralisação dos serviços, com o fito de evitar a solução de continuidade, deveria o Dnit assumir a execução dos serviços (peça 1, p. 30). A não prorrogação do prazo de vigência do ajuste, ao que parece, foi a principal causa da paralisação dos serviços, até mesmo porque provocou a não liberação de parte dos recursos.

Contrariando o disposto no referido dispositivo, o Dnit omitiu-se no dever de dar continuidade à execução dos serviços (87% dos serviços já haviam sido executados). Nesse sentido, torna-se apropriada e oportuna a determinação ao Dnit, conforme sugerido pela Secex/AP, no sentido de apresentar plano de ação para conclusão do objeto.

Como bem esclareceu a unidade instrutiva, não obstante a participação do ex-Prefeito na ocorrência das irregularidades pelas quais foi ouvido em audiência, há que se admitir que o Dnit também contribuiu para a não consecução do objeto do Convênio, sobretudo no que diz respeito à formulação de planejamento inadequado e à falta de providências com vistas à conclusão dos serviços.

Importante frisar que os erros no planejamento, com os quais o Dnit contribuiu decisivamente, desencadearam uma sucessão de falhas que, por fim, resultaram na inexecução parcial do objeto do ajuste.

A possibilidade de correção das falhas de projeto e de execução e a possibilidade de conclusão do objeto afastam o débito, mas não elidem a responsabilidade do ex-Prefeito pela ocorrência das irregularidades pelas quais foi ouvido.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 19, p. 10 e 11, no sentido de que sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rosemiro Rocha Freires, de que sejam julgadas irregulares suas contas e de que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que sejam efetivadas as determinações sugeridas nos subitens VI e VII da proposta da instrução.

Brasília, em 2 de fevereiro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador